



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000751-95.2018.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA - TRE-RO

ASSUNTO: Solicitação de **acréscimo** de um posto de trabalho - Contrato Administrativo nº 017/2018 – Contratada: LIMPAR LIMEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP – CNPJ 08.775.721/0001-85 - **Prestação de serviços de apoio administrativo. Minuta do Primeiro Termo Aditivo** ao contrato originário. Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 0340356 / 2018 - PRES/DG/AJDG**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **LIMPAR LIMEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP** para prestar serviços terceirizados de **apoio administrativo, Apoio Operacional, Apoio à Manutenção Predial e Apoio de Transporte** a serem executados nas unidades da Justiça Eleitoral localizadas na cidade de Porto Velho/RO, dimensionada para **30** (trinta) meses, **a partir de 01/09/2018**, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 017/2018 ([0326462](#)). O contrato encontra-se em plena execução.

**02.** Na Solicitação nº [0337996](#) - PRES/COPRISI/SECOMS ([0338391](#)), o chefe da Seção de Comunicação Social - SECOMS deste Tribunal direciona os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, pleiteando a contratação de mais 1 (um) posto de apoio administrativo com a empresa terceirizada supramencionada para atuar na referida seção no **período de 01/10 a 31/12/2018**. A motivação para tal pedido baseia-se no incremento atual das atribuições e atividades desenvolvidas pelo setor requerente.

**03.** Por sua vez, o secretário da SAOFC encaminha o pleito à Seção de Administração Predial - SEAP para sua análise e formalização. Contudo, altera o **prazo inicial para o dia 10/10/2018**, devido ao lapso de tempo necessário para a conclusão dos trâmites processuais e a assinatura do termo, conforme Despacho nº 5513/2018 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0338098](#)).

**04.** A chefe da SEAP informa que o **valor do aludido Ajuste é de R\$ 6.016.444,80** (seis milhões, dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), o **valor total do acréscimo pretendido é de R\$ 14.403,15** (catorze mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos), representando, portanto, **0,24%** (zero vírgula cinte e quatro por cento)

do valor do contrato. Ainda, indica a necessidade de reforço da Nota de Empenho **2018NE000671** no valor do acréscimo em análise (Informação nº 6899 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP - [0338412](#)).

**05.** Juntou-se aos autos, a demonstração do suporte orçamentário para o incremento da despesa ([0338765](#)) e, por fim, a minuta do primeiro termo aditivo para o registro do referido acréscimo ([0339284](#)).

**06.** Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([0339296](#)). É o necessário relato.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

**07.** Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos deste processo administrativo. Logo, à luz do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral e dos demais atos normativos que regulamentam as atividades dos Assessores Jurídicos, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria ao Tribunal sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não adentrando no mérito dos valores das repactuações e dos aditivos.

**08.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato ora em análise é prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Negriou-se)

**09.** Tendo como lastro as informações prestadas pelas unidades interessadas e solicitantes do acréscimo (0338391 e 03398412), constata-se que **há nos autos a demonstração da necessidade de acrescer os postos de apoio administrativo** para as atividades acessórias, considerando o número reduzido de servidores efetivos frente a grande demanda de trabalho.

**10.** O valor do referido Aditivo foi dimensionado em **R\$ R\$ 14.403,15** (catorze mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos), **correspondendo a 0,24%** (zero vírgula vinte e quatro por cento) do Contrato nº 017/2018 ([0326462](#)), percentual esse que não ultrapassando o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

**11.** Assim sendo, não se observa óbice legal para efetivação da modificação unilateral instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 17/2018 ([0339284](#)).

### III – CONCLUSÃO

**12.** Diante ao exposto, **justificado o acréscimo pretendido** - ademais balizado pelos **limites legais** e com demonstração do suporte orçamentário para o custeio da despesa - entende esta Assessoria Jurídica que a Administração **poderá autorizá-lo** com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula Décima Quinta, Item 3, Cláusula Vigésima Terceira, inciso I, Item 2, c/c Subcláusula Primeira da Cláusula Vigésima Terceira, todas do Contrato Administrativo nº 017/2018 ([0326462](#)).

**13.** Ademais, verifica-se que a **minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos pelo evento 0339284** encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, para cumprimento do Art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** seus termos.

**14.** Por derradeiro, enfatize-se a imprescindível **atualização da garantia contratual**, exigência contida na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta do Contrato 017/2018, já sistematizada pela minuta do termo aditivo carreado aos autos.

Sob vênia, é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO SAL, Analista Judiciário**, em 30/09/2018, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 30/09/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0340356** e o código CRC **215FADF3**.

---

0000751-95.2018.6.22.8000

0340356v24